



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000293387**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2014410-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é paciente LEANDRO DE ALMEIDA SOUSA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**LUÍS GERALDO LANFREDI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Habeas Corpus nº 2014410-58.2025.8.26.0000**

**Juízo de Origem:** Foro Plantão 22ª CJ - Itapetininga

**Impetrante:** Defensoria Pública do Estado de São Paulo

**Paciente:** Leonardo Almeida de Sousa

**Órgão Julgador:** 13ª Câmara de Direito Criminal

**Voto nº 3611**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS DESFAVORÁVEIS. REITERAÇÃO DELITIVA. *PERICULUM LIBERTATIS* EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

**I. CASO EM EXAME**

Habeas corpus impetrado contra decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, sob o fundamento de garantia da ordem pública. O paciente responde por suposta prática dos delitos previstos nos artigos 311, §2º, inciso III, e 330 do Código Penal, bem como artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro, todos na forma do artigo 69, caput, do Código Penal, tendo sido preso em flagrante ao ensejo da condução de motocicleta com sinais identificadores adulterados, sem habilitação e pondo em risco a segurança viária.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

A discussão central cinge-se à verificação da legalidade da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, com especial atenção à fundamentação utilizada e à proporcionalidade da

medida.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

A prisão preventiva encontra amparo nos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, especialmente no periculum libertatis evidenciado pela reiteração delitiva e descumprimento de medidas cautelares anteriormente impostas. A decisão que decretou a custódia preventiva apresentou fundamentação idônea, destacando o risco de reiteração delitiva, a gravidade concreta da conduta e a necessidade de resguardo da ordem pública. No caso concreto, restou demonstrada a necessidade da medida extrema, não se verificando ilegalidade ou abuso de poder na decisão atacada.

### IV. DISPOSITIVO

Ordem denegada.

**Tese do julgamento:** A prisão preventiva encontra amparo diante de evidências de reiteração delitiva e mercê do descumprimento de medidas cautelares anteriormente editadas, em ordem a indicar a necessidade de resguardo da ordem pública.

**Dispositivos relevantes citados:** Código Penal: art. 311, §2º, III; art. 330; art. 69, caput. Código de Trânsito Brasileiro: art. 309. Código de Processo Penal: art. 312.

**Jurisprudência relevante citada:** STJ, AgRg no RHC n. 204.164/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 26/2/2025.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela **Defensoria Pública do Estado de São Paulo** em favor de **Leonardo de Almeida Sousa**, contra ato do **Juízo de Direito do Foro de Plantão – 22ª CJ - Itapetininga**, consistente em decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva.

Segundo o impetrante, o paciente encontra-se preso desde o último dia 24 de janeiro, em razão da suposta prática dos delitos de

adulteração de sinal identificador de veículo, desobediência, direção de veículo automotor sem permissão ou habilitação e direção de veículo na via pública pondo em perigo a segurança alheia.

De saída, afirma-se que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente carece de fundamentação idônea.

Para tanto, alega-se que a autoridade apontada como coatora limitou-se a apontar fatos que compõem as elementares do tipo penal, de modo que a imposição da prisão cautelar fiou-se, substancialmente, na gravidade inerente à imputação penal.

Mais ainda, sustenta que as particularidades do caso concreto dão margem ao oferecimento de acordo de não persecução penal ou [ainda] ensejam a imposição de regime diverso do fechado ao cabo da fase processual, a fazer a providência cautelar tornar-se desproporcional.

A propósito, aponta o cabimento de medidas cautelares diversas da prisão, e nesse espectro, defende não haver motivo para a manutenção e seguimento da custódia antecipada.

Postula, destarte, seja revogada a prisão preventiva do paciente (fls. 01/07).

A liminar foi indeferida em sede de plantão judiciário de segundo grau (fls. 66/67) e com a remessa dos autos à presente Relatoria o indeferimento foi mantido (fls. 73/77).

A autoridade apontada como coatora prestou as informações que lhe foram solicitadas (fls. 82/83).

Não houve oposição ao julgamento virtual (artigo 1º da Resolução TJSP nº 903/2023).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 92/98).

**Eis a síntese do quanto importa.**

Elementos informativos subsidiados ao expediente criminal subjacente assinalam que, no último dia 24 de janeiro, o paciente foi preso em razão de suposta prática dos delitos de adulteração de sinal identificador de veículo, desobediência, direção de veículo automotor sem permissão ou habilitação e direção de veículo na via pública pondo em perigo a segurança alheia.

Ao que consta, no ensejo dos fatos, policiais militares encontravam-se em atividade de patrulhamento, ocasião em que avistaram uma motocicleta, placas FHR5B80, trafegando pela via pública.

Após consulta aos sistemas de dados disponíveis, verificaram que a motocicleta correspondia às características de um outro veículo em situação suspeita.

Diante dessa informação, decidiram proceder à abordagem do motorista.

Contudo, em desobediência à ordem de parada, veio o condutor do veículo a empreender fuga em alta velocidade.

Iniciou-se uma perseguição.

A segurança viária foi colocada em risco.

Durante a fuga, o suspeito perdeu o controle do veículo em uma rotatória, caindo ao solo no cruzamento da Avenida Rodrigo Cleto Pereira com a Rua 17.

Após a queda, os policiais lograram interceptá-lo, identificando-o.

Constataram, nessa oportunidade, que o coacto não possuía habilitação para conduzir veículo automotor.

Mais a mais, procedendo à inspeção da motocicleta, verificaram que o *chassis* e a numeração do motor estavam suprimidos [raspados].

Em razão das lesões decorrentes da queda, foi o paciente encaminhado ao pronto-socorro para atendimento médico, e, ato contínuo, conduzido ao distrito policial.

A autoridade policial, para quem o paciente foi apresentado, ratificou a voz de prisão, procedendo, na sequência, à lavratura do respectivo auto flagrancial.

A autoridade judiciária, no desdobramento da audiência de custódia, afirmou a legalidade da prisão em flagrante do paciente e, na mesma oportunidade, converteu a autuação em preventiva (fls. 57/59 dos autos originais).

Com o encerramento do inquérito policial (fls. 81/82 dos autos originais), o ministério público ofereceu denúncia em desfavor do paciente, imputando-lhe as condutas previstas nos artigos 311, §2º, inciso III, e 330 do Código Penal, e no artigo 309 do Código de Trânsito

Brasileiro, todos na forma do artigo 69, *caput*, do Código Penal. (fls. 01/04 dos autos originais).

A autoridade judiciária proferiu juízo positivo de admissibilidade da denúncia e, nesse ensejo, determinou a citação do paciente (fls. 92 dos autos originais).

Por ora, aguarda-se a apresentação de resposta escrita à acusação.

**Estes são os fatos!**

**A ordem deve ser denegada.**

A decisão que decretou a custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada, amparando-se na necessidade de se assegurar a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta dos fatos e as condições subjetivas desfavoráveis do coacto.

Confira-se:

“Estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva do averiguado. Inicialmente, importante frisar que a consagração da presunção de inocência prevista no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, não importou em revogação das modalidades de prisão de natureza processual. A própria Constituição ressalva expressamente no inciso LXI, do mesmo artigo, a possibilidade de prisão em flagrante ou por ordem escrita de autoridade judiciária competente (nesse sentido: RT 649/275, TJSP-RT 701/316). Assim, a prisão cautelar não fere o princípio constitucional da presunção de inocência. De acordo com o artigo 282 do CPP, as medidas cautelares penais serão aplicadas levando-se em consideração: a) a necessidade para a aplicação da lei penal, para a

investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; e b) a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. A prisão preventiva será determinada quando as demais medidas cautelares se mostrarem insuficientes ou inadequadas para o caso concreto (art.282, § 6º, do CPP). **No caso em tela, em que pese os nobres argumentos apresentados pela ilustre defensora, anoto que o acusado ostenta diversas condenações por atos infracionais, o que segundo o STJ, autoriza a decretação da prisão preventiva. Além disso, o acusado demonstrou repetir o risco de fuga, a indica que essa prisão preventiva é medida mais adequada no momento e não mais a nota que as penas previstas para os crimes de imputados ao acusado também autorizam a prisão preventiva.** 4. Ante o exposto, nos termos do art. 312, do CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE do indiciado LEANDRO DE ALMEIDA SOUSA, qualificado nos autos, EM PRISÃO PREVENTIVA, expedindo-se o competente mandado de prisão.”

Não há, nessa perspectiva, ausência de motivação idônea.

Aliás, forçoso admitir que o *fumus comissi delicti* decorre dos elementos informativos colhidos na fase preliminar da persecução, consubstanciados pelos depoimentos documentados ao ensejo da lavratura do auto de prisão em flagrante.

Por sinal, foram estes mesmos elementos que subsidiaram o oferecimento da denúncia e o juízo positivo de admissibilidade que se seguiu.

De maneira análoga, o *periculum libertatis* encontra-se evidenciado.

Como bem apontado pela autoridade judiciária *a quo*, as condições subjetivas do paciente pesam em seu desfavor.

Inferre-se do bojo processual que **o paciente ostenta 6 registros de atos infracionais, cometidos nos anos de 2018, 2021 e 2022** (certidão de antecedentes de fls. 43/44 dos autos originais).

Mas não é só.

Há ainda outro fator a repisar: **quando da ocorrência em tela, o paciente encontrava-se em liberdade provisória por outro processo criminal** (fls. 38 dos autos originários).

E naquela oportunidade, isto é, pouco mais de sete meses antes deste contexto de agora, fora o coacto preso em flagrante pela prática de delito de tráfico de drogas [processo-crime nº 1500850-76.2024.8.26.0571].

Ditas circunstâncias, ainda que não se prestem para aperfeiçoar a reincidência, contribuem significativamente para comprometer a idoneidade social do coacto.

É dizer, malgrado os elementos informativos até o presente reunidos não apontem para condutas que extravasem os contornos de ilicitude normal e própria aos tipos penais provisoriamente capitulados, a questão que aqui se coloca versa sobre particularidades subjetivas desfavoráveis do paciente.

Estas particularidades, inegavelmente, denotam aptidão [para] e risco concreto de reiteração delituosa, sugerindo a indispensabilidade da medida extrema em detrimento do paciente e autorizando afastá-lo do convívio social.

Essa posição, é bom dizer, encontra repercussão na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESOBEDIÊNCIA E RESISTÊNCIA. PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUTURA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NEGATIVA DO RECURSO EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

2. A tese de insuficiência das provas de autoria e materialidade quanto ao tipo penal imputado consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório. Com efeito, segundo o STF, "não se admite no habeas corpus a análise aprofundada de fatos e provas, a fim de se verificar a inocência do Paciente" (HC n. 115.116/RJ, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 16/09/2014, DJe 17/11/2014)..

3. No caso em tela, verifico fundamentação concreta

tanto na sentença quanto no acórdão combatido, ficando evidente a necessidade da custódia como forma de assegurar a ordem pública, aplicação da lei penal e em razão da gravidade da conduta perpetrada, aliado ao risco de reiteração delitiva, consignando as instâncias primevas que foi apreendido com o recorrente 21,62g de crack e 1,37g de maconha.

Ao final, o autuado foi condenado à pena de 7 anos e 9 meses de reclusão; 5 meses e 20 dias de detenção e 700 dias-multa, em regime fechado, pelos delitos de tráfico de drogas, desobediência e resistência (e-STJ fl. 585/626). Infere-se, ainda, que o recorrente é reincidente, pois possui outras condenações transitadas em julgado pela prática do delito de tráfico de drogas e crime de trânsito (e-STJ fl. 725). Ademais, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema pois permaneceram inalterados os motivos que determinaram a prisão cautelar. Tais motivações são consideradas idôneas para justificar a manutenção da prisão cautelar, nos termos do art. 312 e do art. 387, ambos do Código de Processo Penal.

4. Ainda, "ante a constatação de tratar-se de acusado reincidente, tem-se como viável a prisão preventiva, considerada a sinalização de periculosidade" (HC n. 174.532/PR, Relator Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 02/12/2019). **Do mesmo modo, "conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade". (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019).**

5. A manutenção da segregação cautelar na sentença condenatória não exige a existência de fatos novos, mas apenas a indicação de que os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva ainda se encontram presentes. Precedentes.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 204.164/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 26/2/2025.) [grifo nosso].

Nessa quadratura, ao menos por ora, a manutenção da custódia está amparada pelo princípio da proporcionalidade.

A fundamentação desenvolvida pela autoridade apontada como coatora encontra amparo nos juízos de urgência e de necessidade, próprios das cautelares pessoais e, em especial, da prisão preventiva, instrumentalizando [no caso concreto] a necessidade do resguardo da ordem pública.

Portanto, mercê da ausência de configuração do malsinado constrangimento ilegal, **denego a ordem.**

LUÍS GERALDO LANFREDI  
**Relator**